



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720335/2019-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.460 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TESE DE MULTA CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular.

A Súmula CARF nº 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA FINANCIAMENTO DO SAT/RAT/GILRAT. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA EM GFIP. ALÍQUOTA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO E DECLARAÇÃO DO CNAE PREPONDERANTE. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) EXTRAÍDO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT).

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada e autodeclarada em GFIP, a partir do CNAE informado como sendo relativo à atividade preponderante exercida pelo estabelecimento da empresa.

A partir da competência 01/2010, para apuração e recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT), deve ser verificado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aplicável à empresa, que afere seu desempenho, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período e possibilita a redução ou majoração da alíquota de contribuição relativa ao GILRAT.

O cálculo do GILRAT considera o *RAT Ajustado* mediante aplicação da fórmula:  $RAT \times FAP$ .

Caso haja discordância quanto ao FAP atribuído pela Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante órgão daquele Ministério, antes ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social e, hodiernamente, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Não compete a Receita Federal do Brasil ou ao contencioso administrativo no CARF decidir sobre o percentual do FAP indicado pela Previdência Social.

**MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. DEVER COGENTE DE APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.**

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência do crédito tributário pela Administração Tributária. A multa de ofício tem fundamento em Lei (*art. 35-A da Lei nº 8.212, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430*) e, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo quanto a apreciar inconstitucionalidade ou confisco da multa de ofício de 75%; e no mérito, em negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 357/390), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 322/327), consubstanciada no Acórdão nº 16-91.888 - 13ª Turma da DRJ/SPO, de 27/01/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

MULTA. REGULARIDADE.

Não é lícito ao julgador administrativo negar validade à lei vigente, por força do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72. Com observância do quanto previsto no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, tem-se que a multa conforme aplicada, estando de acordo com o ordenamento de regência, não há de ser retirada ou alterada.

ÔNUS PROBATÓRIO.

Ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo suficiente a simples alegação, sendo esta a regra geral de distribuição do ônus da prova no direito processual, que tem como fonte formal originária o art. 373 do CPC e previsão expressa nos artigos 9º, 15, 16 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 14/16) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 29/07/2019 (e-fls. 273/274), foi bem sumariado no relatório do

acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o processo de exigência de contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. Valor total da Autuação foi equivalente a R\$ 553.299,56.

O procedimento foi realizado para verificar regularidade do RAT Ajustado, que é a alíquota devida pelo contribuinte oriunda da multiplicação do GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

De acordo com o Relatório merecem destaque os seguintes pontos:

### *3. Do fato gerador e infração apurada*

*Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. Tais remunerações encontram-se discriminadas no Anexo II - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Devidas, deste Relatório, com base nos dados declarados pelo próprio contribuinte nas GFIP listadas no Anexo I - Demonstrativo de Apuração da Diferença de RAT Ajustado, deste relatório, ambos anexados ao Auto de Infração.*

*O cálculo do FAP é anual, e todo seu histórico está disponível para a consulta pelo contribuinte no sítio eletrônico da Previdência Social disponível na internet, no endereço <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>.*

*Na apuração do débito a fiscalização utilizou o FAP Bloqueado, cujo índice é 1,8267, conforme consta do endereço eletrônico da Previdência Social, responsável pela informação e controle do índice. O débito apurado teve origem na aplicação, pelo contribuinte, do FAP original, cujo índice é 1,6200, não atentando para o fato de que esse índice foi alterado pelo FAP Bloqueado, que elevou o índice em 0,2067, resultando num aumento da alíquota do RAT de 0,6101%, conforme demonstrado no Anexo I da peça de lançamento. A elevação foi informada pela Previdência Social que controla e informa o índice.*

Em virtude da verificação da ocorrência teórica do crime tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

**Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação (e-fls. 281/317), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou impugnação tempestiva (fls. 320), com os seguintes argumentos sintetizados:

Após sintetizar o procedimento fiscal, articula pela ocorrência de equívoco na combatida Autuação, pois entende que cumpriu corretamente a obrigação, alega (fls. 285):

*Ocorre que, em decorrência de regra específica que disciplina sobre salário de contribuição, unidade de referência da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e do RAT, não pode subsistir, pois a Impugnante adimpliu corretamente as contribuições considerando a alíquota do FAP disponibilizada em 30/09/2013.*

Noutra vertente, insurge-se contra a multa aplicada, articulando pela vedação ao confisco, cita a Solução de Consulta COSIT 107/15, discorre sobre a natureza que pode assumir a multa e apoia-se em doutrina e jurisprudência para assim concluir (fls. 310):

*Aplicando a decisão do CARF ao caso concreto, verificamos que não há razão para aplicação da multa agravada. Não se trata de conduta reiterada, sendo o presente caso justamente como -decisão acima colacionada.*

Do que expõe, requer o cancelamento do vergastado Auto de Infração.

### **Do Acórdão de Impugnação**

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

## VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 26/02/2020, e-fl. 335, protocolo recursal em 14/05/2020, e-fl. 356, **dentro do período considerado pela Portaria 543/2020**, e despacho de encaminhamento, e-fl. 395), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Pretende o recorrente, por outras palavras, o reconhecimento de inconstitucionalidades acerca da multa de ofício de 75% aplicada na lavratura do lançamento de ofício vergastado. Ela seria confiscatória, não estaria sendo respeitado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tese de confisco é sustentada e desenvolvida na peça recursal, juntamente com argumentos sobre desproporcionalidade e necessidade de redução da multa.

Muito bem. É assente neste Egrégio Conselho não ser possível adentrar no controle de constitucionalidade das leis, pois somente é outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos

de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (*fundamentos de fato e de direito*) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei no sentido de deixar de aplicar a legislação tributária por teses de confisco, por exemplo, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada de 75%. Pontuo que os efeitos do não conhecimento envolve a inconstitucionalidade acerca de abusividade da multa de ofício de 75% aplicada, com tese de confisco e desproporcionalidade, com invocação de princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por conseguinte, de forma resumida, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar a inconstitucionalidade ou confisco da multa aplicada.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), conforme inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

Consta que se apurou divergências de recolhimentos no GILRAT e se aplicou multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

Passo a análise do recurso por capítulos.

### - Da alegação de recolhimento correto do GILRAT

O contribuinte alega que fez o recolhimento correto da exação, inclusive observando o FAP que lhe foi disponibilizado para ajuste do RAT (1,6200, apurado em 30/09/2013).

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

A despeito de sua argumentação, não traz prova do que alega e os sistemas informatizados da Previdência Social apontam o correto FAP aplicado ao caso concreto, após correção pelo órgão responsável pelo controle do FAP.

Veja-se. O procedimento fiscal levou em consideração dados disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alimentados pelo próprio contribuinte, através da GFIP e CNAE declarado, além das informações do FAP disponibilizadas pelos sistemas compartilhados da Previdência Social, que é o responsável pelo FAP e por seu específico contencioso, caso não se conforme com o índice FAP.

Consta que se utilizou a alíquota do GILRAT para o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que o contribuinte declarou em suas GFIPs como atividade preponderante. O autoenquadramento efetuado pelo contribuinte não foi avaliado, aceitando-se a declaração, observando-se apenas a correta adequação da alíquota declarada com o CNAE preponderante por ele informado.

O procedimento foi realizado para verificar a regularidade do recolhimento do GILRAT com conferência do cálculo do *RAT Ajustado*, que é a alíquota devida pelo contribuinte oriunda da multiplicação do RAT do CNAE pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) específico da empresa e alimentado pela Previdência Social.

Consta que a Previdência Social estabeleceu e bloqueou o FAP, porém o contribuinte não procedeu com o recolhimento baseado no índice revisado pela Previdência Social. Este é o ponto de controvérsia e irrisignação.

Na apuração do débito, a fiscalização utilizou o *FAP Bloqueado*, cujo índice informado é 1,8267, para o período de apuração, conforme constava para consulta em endereço eletrônico da Previdência Social, responsável pela informação e controle do índice.

O débito apurado teve origem na aplicação, pelo contribuinte, do FAP original, com valor percentual menor, reduzindo a tributação, cujo índice que utilizou foi 1,6200, não atentando para o fato de que esse índice correto seria o do FAP Bloqueado e informado pela Previdência Social (1,8267). Conseqüentemente, o índice era maior em 0,2067, resultando num aumento da alíquota do RAT de 0,6101%, conforme demonstrado no Anexo I da peça de lançamento (e-fls. 18/21).

A elevação estava informada pela Previdência Social, que controla e informa o índice.

Demais disto, o questionamento acerca do FAP correto, caso entenda que não é acertado para as estatísticas da pessoa jurídica em específico, são a cargo do órgão da Previdência

Social em contencioso próprio daquele Ministério. Cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil no caso do FAP apenas aplicar o índice que for disponibilizado e informado pela Previdência Social. Aliás, a discussão quanto ao FAP da empresa cabe, em específico, ao hodierno *Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)*, na forma do Decreto nº 3.048, a quem compete decidir as contestações relativas à atribuição do FAP aos estabelecimentos da empresa (e antes coube ao *Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social*).

Destarte, a autoridade fiscal apenas utilizou o índice FAP, já calculado e divulgado pelo Ministério da Previdência, conforme demonstrado nos autos à época do lançamento (e-fl. 30), para apuração do *RAT Ajustado*, não se debruçando sobre o cálculo daquele índice, até porque este procedimento está fora da sua esfera competência. Ademais, a autoridade lançadora se desincumbiu de seu ônus processual, trazendo a prova documental em que se baseia (e-fl. 30), a qual aponta indubitavelmente para o índice de *FAP Bloqueado* aplicável para a autuada para o ano de 2014 como equivalente a 1,8267 (em 30/09/2013), enquanto o recorrente não se desvencilhou de seu ônus de contrapor essa prova específica.

Registra-se, por fim, que o FAP e o RAT são diferentes, mas complementares. Enquanto o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) atua com a classificação das alíquotas dos estabelecimentos de acordo com as atividades praticadas, o fator acidentário age para diminuir ou aumentar as alíquotas anteriores de acordo com o desempenho acidentário (frequência, gravidade e custo) apresentado pelo estabelecimento específico da empresa.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### - Da irrisignação contra a multa de ofício de 75%

A temática da multa ser confiscatória não foi conhecida, porém prosseguindo é preciso consignar que o recorrente alega, ainda, insurgência geral contra a multa de ofício de 75%.

Muito bem. Não lhe assiste razão. Isto porque, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o caso concreto, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Adicionalmente, a **multa do lançamento de ofício** de 75% aplicada é baseada em ponto específico da legislação tributária (art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430) não se confundindo com a multa de mora (essa sim de 20%), devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de seu ofício.

No caso não se está diante de multa de mora, mas sim perante situação específica de multa de ofício decorrente do lançamento de ofício para exigência e constituição de crédito tributário não declarado e não recolhido.

A multa do caso concreto é **multa do lançamento de ofício**, e não multa de mora, tendo sido aplicada como sanção punitiva e não apenas pela mora.

Observe-se, aliás, que no caso dos autos não há correção monetária, mas apenas juros SELIC e multa do lançamento de ofício. De acordo com o art. 37 da Lei nº 8.212, constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, e não declaradas na forma do art. 32, a administração tributária tem o poder-dever de lavrar o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme o caso, configurando o lançamento de ofício.

Por sua vez, no lançamento de ofício é dever aplicar a multa de ofício na forma da legislação de regência, qual seja, no percentual de 75% na forma prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430.

De mais a mais, os juros incidentes sobre a obrigação principal possuem respaldo no art. 35 da Lei nº 8.212, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430. Logo, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no que pertine à multa de ofício.

Noutro vértice, não cabe qualquer relevação ou atenuação da multa de ofício imputada, pois não se aplica instituto de relevação ou atenuação. Ora, o art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, que estabelecia a relevação e atenuação de multa, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU 13/01/2009). Sobremais, o instituto que existiu no passado não se aplicava nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas (*seria caso de não aplicação quando se tratasse de situação atual de lançamentos de ofício*).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo o pedido de declaração de inconstitucionalidade ou da tese de confisco da multa de ofício de 75% aplicada; e, no mérito, quanto a parte conhecida, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto apreciar inconstitucionalidade ou confisco da multa de ofício de 75%; e no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**